



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 555 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/14  
PROCESSO Nº. 1/1291/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201101811-1  
RECORRENTE: FARDAMENTOS INDDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Anibal Silva Rosas Galeno  
MATRÍCULA: 10668417  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha.

**EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, relativamente as DUNFES no montante de R\$ 115.000,00, sem o destaque do ICMS e indicação de optante do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de a documentação ser válida para acobertar o transito das mercadorias, em conformidade com o com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, relativamente à nota fiscal de venda de um ônibus, sem a indicação do ser optante do Simples Nacional. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Fardamentos Indústria de Confeções LTDA*. Auto de infração lavrado em 10/02/2011, com fulcro nos artigos 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28; art. 131; do Decreto 24.569/97, c/c art. 13 do CGSN nº 10 de 2007.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201101811-1, informações complementares às fls. 03/05, *Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 56/2011* às fls. 06, cópia DANFES à fl. 08/16, termo de juntada à fl. 19, termo de revelia e despacho à fl. 20. O auto de infração traz o seguinte relato da infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFES 318 A 326, DESTINADAS A G. BARBOSA COMERCIAL LTDA COM CGF 063906716 SENDO O AUTUADO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, DEIXOU DE INFORMAR TAL CONDIÇÃO NO CORPO DAS DANFES CITADAS, BEM COMO NÃO DETERMINOU O VALOR DO ICMS A TÍTULO DE CRÉDITO DO DESTINATÁRIO CONTRAR RESOLUÇÃO CGSN 10/2007.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 115.000,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 19,550,00
Multa (30%)	R\$ 34.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.050,00</b>

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 22/27, no que asseverou se encontrar regular perante o fisco estadual como no federal afirmando ainda que as notas fiscais emitidas para o contribuinte G. Barbosa Comercial não poderiam ter sido consideradas idôneas haja vista não trazer qualquer prejuízo à receita do Estado do Ceará haja vista que a autuada é regulamente inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Estado de Sergipe, sendo este o titular da competência da exação tributária, não havendo legalidade do ato do Estado do Ceará em reivindicar a cobrança. Por fim requereu a **IMROCEDENCIA** do auto de infração por ser medida de justiça.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, alegando que são subsistentes os fatos da impugnação, das quais os danfes em cotejo preenchiam todos os requisitos de validade e eficácia. Diante do exposto, julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 27/06/2014, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 40/41, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 332/2014, fez um breve relato dos fôlios processuais e entendeu que a empresa é optante do Simples Nacional, regime especial de arrecadação de tributos e contribuições devidos por microempresa e empresas de pequeno porte que estabelece tratamento tributário diferenciado. Neste sentido afirmou que a autuada colidiu frontalmente com a Resolução CGSN nº 4 de 30 de maio de 2007 precisamente no art. 13 que prevê que a documentação que descumprir a referida resolução será considerada inidônea, devendo o contribuinte submeter-se ao restrito cumprimento da norma para usufruir do tratamento diferenciado. Por fim opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício dando-lhe provimento, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância para **PROCEDENCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 44/47.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **FARDAMENTOS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201101811-1, por meio da reforma da decisão condenatória proferida em 1ª instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, referente à venda de um ônibus para um órgão público. Entretanto, não destacou o ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. Do mérito

O processo em comento cinge-se em saber se as documentações que acobertavam a operação de remessa de mercadorias no montante de \$ 115.000,00 ao destinatário G Barbosa estavam em conformidade com a legislação tributária, ou seja, se as DANFES nº 318 e 326 tinham todos os elementos de validade como a indicação da opção do Simples Nacional e a destaque do ICMS para fins de crédito do adquirente.

Vale observar que DANFE é Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica utilizado para acompanhar o trânsito da mercadoria. É uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, em papel comum e em via única, que por sua vez contém impressa, em destaque, a chave de acesso para consulta da NF-e na Internet, e um código de barras bi-dimensional que facilitará a captura e a confirmação de informações da NF-e pelas unidades fiscais.

Ressalte-se que o DANFE não é uma nota fiscal, nem substitui uma nota fiscal, servindo apenas como instrumento auxiliar para consulta da NF-e, pois contém a chave de acesso da NF-e, que permite ao detentor desse documento confirmar a efetiva existência da NF-e através do Ambiente Nacional (RFB) ou site da SEFAZ na Internet.

Neste sentido podemos observar que a Resolução CGN nº 10/2007 estabeleceu algumas obrigações acessórias impondo o contribuinte a indicar na nota fiscal emitida a observação de emissão por ME ou EPP optante do Simples Nacional, ademais também com a informação do destaque do ICMS a título de crédito. Entretanto quando irregularidades passíveis de correção, o servidor deverá permitir que o contribuinte espontaneamente regularize os erros detectadas nos termos do art. 131-A do RICMS assim como o art. 831, §§ 1 e 3 do RICMS, o que não foi observado nos autos.

Podemos afirmar ainda que o fisco estadual foi além de sua competência, haja vista a ausência de penalidade expressa na legislação tributária por falta de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

destaque correto do imposto na nota fiscal seja qual erro para menor ou maior valor. Não podendo o autuante se valer de indicar penalidade não prevista em lei.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a *improcedência* em virtude de está presente na documentação fiscal todos os elementos de validade e eficácia. Tomando-se por base posições doutrinárias, cumpre mencionar *Humberto Theodoro Júnior*<sup>1</sup>, em sua costumeira destreza:

*“O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação). Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada”.*

### 3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, confirmando a decisão *ABSOLUTÓRIA* proferida em 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento*. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 325.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FARDAMENTOS INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Jussara Dias Soares  
Conselheira

Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO